

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE LIMEIRA****FORO DE LIMEIRA****2ª VARA CÍVEL****VIA ANTÔNIO CRUÃNES FILHO, 300, Limeira - SP - CEP 13480-672****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1017802-67.2024.8.26.0320**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material**
Requerente: **Distribuidora Andrade de Publicações Ltda**
Requerido: **Sottile e Casciano Advogados Associados e outro**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RILTON JOSE DOMINGUES**

Vistos.

ANDRADE EXPRESS ENTREGAS LTDA., qualificada nos autos, propôs a presente *Ação de Indenização por Danos Materiais* em face de SOTTILE E CASCIANO ADVOGADOS ASSOCIADOS e ROBERTO CARLOS SOTTILE FILHO, também qualificados, aduzindo, em síntese, que contratou o réu Roberto Carlos Sottile Filho para ajuizar uma ação indenizatória em face da empresa Folha da Manhã S.A. (processo nº 0037089-20.2001.8.26.0100), a qual foi julgada parcialmente procedente. Iniciado o cumprimento de sentença nº 0030333-57.2022.8.26.0100, alega que o advogado réu, em 04 de abril de 2023, realizou o levantamento da quantia de R\$ 3.772.822,62, transferindo o montante para a conta bancária da sociedade de advogados também ré. Sustenta que o levantamento foi autorizado com base em uma procuração que não reconhece como autêntica. Afirma que, após o soerguimento dos valores, os réus não efetuaram o devido repasse, apropriando-se indevidamente da quantia. Após tentativas infrutíferas de contato e notificação extrajudicial, ajuizou a presente demanda. Requereu tutela de urgência para bloqueio de um veículo em nome da sociedade de advogados, penhora no rosto dos autos n. 1010532-02.2018.8.26.0320 e realização de pesquisas de ativos financeiros. Pleiteia a condenação solidária dos réus à restituição do valor de R\$ 3.018.258,10, já deduzido o percentual de 20% a título de honorários, conforme a

1017802-67.2024.8.26.0320 - lauda 1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE LIMEIRA****FORO DE LIMEIRA****2ª VARA CÍVEL****VIA ANTÔNIO CRUÃNES FILHO, 300, Limeira - SP - CEP 13480-672****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Tabela da OAB/SP. Juntou documentos.

A decisão de fls. 361/362 indeferiu a tutela de urgência e o pedido de segredo de justiça, determinando a citação dos réus. Contra essa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento, com trânsito em julgado certificado nos autos.

A sociedade ré foi citada por hora certa (fl. 377). O réu Roberto Carlos Sottile Filho não foi localizado em sua residência (fls. 378).

Os réus apresentaram contestação conjunta (fls. 400/410), alegando, em resumo, a existência de um contrato de honorários na modalidade *ad exitum*, que previa o pagamento de 50% do proveito econômico obtido e estabelecia que a prestação de contas ocorreria apenas 180 dias após o trânsito em julgado da ação originária. Sustentaram que o processo principal ainda não havia transitado em julgado e defenderam a validade da procuração utilizada. Arguiram a ilegitimidade passiva da sociedade e da sócia Angélica Casciano. Ao final, pugnaram pela improcedência da ação. Juntaram documentos, incluindo cópia do contrato de honorários (fls. 415/416).

A autora apresentou réplica (fls. 476/485), impugnando a validade e autenticidade do contrato de honorários, alegando vícios formais e cláusulas abusivas, e reiterando que a procuração utilizada para o levantamento é falsa. Informou que a ação originária já havia transitado em julgado e reforçou o pedido de tutela de urgência, mencionando depoimento do réu em inquérito policial no qual admite ter investido o valor em criptomoedas.

A decisão saneadora (fls. 515/518) rejeitou as preliminares e, diante da controvérsia sobre a autenticidade do contrato de honorários, determinou a realização de prova pericial grafotécnica, atribuindo aos réus o ônus

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE LIMEIRA****FORO DE LIMEIRA****2ª VARA CÍVEL****VIA ANTÔNIO CRUÃNES FILHO, 300, Limeira - SP - CEP 13480-672****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

de apresentar o documento original e de arcar com os honorários periciais.

Os réus solicitaram dilação de prazo para localizar o documento original, o que foi parcialmente deferido (fl. 635). Contudo, o prazo transcorreu sem o cumprimento da determinação, conforme certificado à fl. 642. A decisão de fl. 643 declarou, então, a preclusão da prova técnica, com a aplicação do ônus processual decorrente da não colaboração, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Civil. Desta decisão não houve recurso (fls. 649).

A autora, por fim, requereu o julgamento do feito (fls. 647/648).

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas além das já constantes dos autos.

No mérito, a pretensão da autora é procedente.

O ponto central da controvérsia reside na retenção indevida de valores pertencentes à autora pelos réus. É fato incontroverso, admitido pelos próprios requeridos em sua contestação, que, no dia 04 de abril de 2023, foi levantada a quantia de R\$ 3.772.822,62 e depositada na conta bancária da sociedade de advogados ré (fls. 19/20).

A defesa dos réus se ampara integralmente na validade de um contrato de honorários (fls. 415/416) que, segundo eles, estipularia o

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE LIMEIRA****FORO DE LIMEIRA****2ª VARA CÍVEL****VIA ANTÔNIO CRUÃNES FILHO, 300, Limeira - SP - CEP 13480-672****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

pagamento de 50% do valor obtido a título de êxito e autorizaria a prestação de contas somente 180 dias após o trânsito em julgado final da causa.

Contudo, a autenticidade e a validade de tal documento foram expressamente impugnadas pela autora. Para dirimir a controvérsia, este juízo determinou a realização de perícia grafotécnica, atribuindo aos réus, que produziram o documento, o ônus de apresentar a via original e de custear a prova, nos termos do artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os réus, todavia, quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo concedido para o cumprimento da determinação judicial, sem apresentar o documento original nem recolher os honorários periciais (fl. 642). A inércia resultou na decisão preclusiva de fl. 643, que declarou a perda da prova técnica e imputou aos réus o ônus processual decorrente da não exibição, conforme dispõe o artigo 400 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, a presunção que se extrai é a de que o contrato de honorários apresentado não possui a validade e a autenticidade defendidas, o que faz ruir toda a tese defensiva. Sem um contrato escrito válido que justifique a retenção e as condições de repasse, o dever de restituir os valores ao cliente torna-se imediato.

Na ausência de pactuação expressa e válida, os honorários advocatícios devem ser arbitrados judicialmente, observando-se os parâmetros legais e a praxe de mercado. A autora sugere, de forma razoável, a aplicação do percentual de 20% sobre o proveito econômico, em conformidade com a Tabela de Honorários da OAB/SP para causas cíveis (fl. 345).

Assim, do valor total levantado de R\$ 3.772.822,62, devem ser deduzidos R\$ 754.564,52 a título de honorários contratuais (20%), resultando

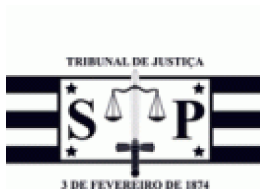
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE LIMEIRA****FORO DE LIMEIRA****2ª VARA CÍVEL****VIA ANTÔNIO CRUÃNES FILHO, 300, Limeira - SP - CEP 13480-672****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

no saldo de R\$ 3.018.258,10 a ser restituído à autora, valor este que corresponde exatamente ao pedido inicial.

A conduta dos réus, ao reterem indevidamente por mais de um ano uma quantia milionária pertencente à sua cliente, viola manifestamente o dever de lealdade, transparência e probidade que devem nortear a relação entre advogado e cliente. Tal comportamento é agravado pela confissão do réu Roberto, em sede de inquérito policial (fls. 488/492), de que investiu os valores em criptomoedas, expondo o patrimônio alheio a um risco elevado e tratando-o como se seu fosse.

A responsabilidade dos réus é solidária. O advogado Roberto Carlos Sottile Filho, como mandatário, tem o dever pessoal de restituir os valores. A sociedade de advogados, Sottile e Casciano Advogados Associados, para a qual os fundos foram transferidos e da qual o primeiro réu é sócio administrador, beneficiou-se diretamente do ato ilícito e, portanto, responde solidariamente pela reparação do dano, nos termos do artigo 942 do Código Civil.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANDRADE EXPRESS ENTREGAS LTDA. para CONDENAR os réus, ROBERTO CARLOS SOTTILE FILHO e SOTTILE E CASCIANO ADVOGADOS ASSOCIADOS, solidariamente, a pagarem à autora a quantia de R\$ 3.018.258,10 (três milhões, dezoito mil, duzentos e cinquenta e oito reais e dez centavos). O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data do levantamento indevido (04/04/2023) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, observando-se o disposto nos artigos 389 e 406 do CC. Em razão da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, cujo recolhimento foi diferido (fls. 361), bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

2ª VARA CÍVEL

VIA ANTÔNIO CRUÃNES FILHO, 300, Limeira - SP - CEP 13480-672

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Limeira, 21 de outubro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**